

**A (im)prescindibilidade da exigência de confissão para a formalização do
Acordo de Não Persecução Penal**

Gabriely de Melo de Almeida, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Juliana Milani Rivelini, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Taís Coqueiro Mazur, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado,
caroline.silveira@grupointegrado.br

Gabriel Francisco Cabrera de Sá, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
gabriel.sa@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no sistema processual pela Lei nº 13.964/2019 e positivado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, consolidou-se como expressão contemporânea da justiça penal negocial, orientada à racionalidade procedimental e à mitigação dos custos sociais inerentes ao exercício da pretensão punitiva estatal. Embora concebido para ampliar alternativas à persecução penal tradicional, o instituto passou a ocupar espaço de intenso debate quando o legislador ordinário impôs, como requisito obrigatório para sua celebração, a confissão formal e circunstanciada do investigado – exigência que, ao mesmo tempo em que visa dar segurança à avença, projeta relevantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com princípios estruturantes do processo penal acusatório, especialmente diante da necessidade de resguardar garantias fundamentais que não se submetem à lógica da barganha.

A controvérsia emerge, particularmente, da tensão instaurada entre a voluntariedade inerente à justiça consensual e a imposição de um ato que, embora formalmente inserido no domínio da autonomia da vontade, pode representar renúncia substancial ao direito constitucional de não autoincriminação, sobretudo quando a admissão de responsabilidade ocorre em cenário marcado por evidente assimetria negocial entre o agente estatal e o investigado. Essa assimetria se intensifica diante da possibilidade concreta de que a confissão, ainda que prestada exclusivamente para fins de obtenção do acordo, venha a repercutir negativamente em eventual persecução subsequente, seja pelo descumprimento das condições pactuadas, seja pela não homologação judicial, circunstância que fragiliza a segurança jurídica e desafia a coerência do sistema acusatório.

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a examinar criticamente a (im)prescindibilidade da confissão para a formalização do ANPP, investigando se a sua exigência se sustenta à luz da dogmática constitucional e da lógica interna do instituto, cuja finalidade primordial deveria ser a de oferecer alternativa legítima e proporcional à persecução penal, e não mecanismo de indução à produção de elementos prejudiciais ao próprio investigado. Busca-se, portanto, compreender em que medida a manutenção desse requisito revela verdadeira necessidade sistêmica

ou se constitui em resquício incompatível com o modelo de garantias que rege o processo penal contemporâneo. A relevância da temática acentua-se diante do risco evidente de relativização de direitos fundamentais, cuja disponibilidade não se admite nem mesmo sob a justificativa da consensualidade e da imprescindível necessidade de reafirmar que, em matéria penal, não se admite a troca de um direito por outro, tampouco se assegura ao investigado que a confissão obtida em ambiente negocial não venha a operar em seu desfavor em momento ulterior.

MÉTODO

Adotou-se o método dedutivo, que consiste na aplicação de premissas gerais e normas abstratas a um caso ou tema específico para extrair conclusões lógicas (Guimarães et al., 2022). A pesquisa é de natureza bibliográfica e qualitativa, fundamentada na análise da legislação vigente e do acervo doutrinário nacional disponível em bases digitais, especialmente livros, dissertações e artigos científicos, compreendendo publicações entre 2019 e 2025, selecionadas pela pertinência temática para investigar a (im)prescindibilidade da confissão no ANPP.

REVISÃO DE LITERATURA

O acordo de Não Persecução Penal, (ANPP), foi inserido no Código de Processo Penal através da Lei 13.964/2019, a qual instituiu o artigo 28-A, alterações estas que representaram um marco significativo na expansão da justiça criminal negocial no ordenamento jurídico brasileiro. Esse instituto reflete uma forte tendência de consensualidade, permitindo que o Ministério Público e o investigado firmem um pacto obrigacional, em mitigação da obrigatoriedade de propositura da ação penal. Por meio dele, o autor de ilícitos penais - desde que cometidos sem violência ou grave ameaça e com pena mínima cominada inferior a quatro anos - sujeita-se ao cumprimento de condições restritivas menos severas do que a sanção penal ordinária aplicável ao fato imputado, como meio de obstar os gravames decorrentes da persecução (Barros, 2021).

Lima (2020, p. 280) ensina que:

[...] deverá existir aparência da prática criminosa (*fumus comissi delicti*), punibilidade concreta (v.g., não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g., ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação).

Essa sistemática converge com o fato de que o ANPP não se destina às demandas desconstituídas de verossimilhança.

Gomes (2023) aclara a problemática relativa à constitucionalidade e relevância jurídica dos pressupostos do ANPP, especialmente no que tange a obrigatoriedade de confissão formal e circunstanciada sobre a prática da infração penal. Não obstante a legalidade formal decorrente da positivação legislativa de um tema anteriormente restrito à Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula a “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público”, há divergências doutrinárias sobre a validade de seu inteiro teor (Ziehe e Maduro, 2022).

Sumariamente, impende destacar que a inovação legislativa balizada na Lei nº 13.964/2019 coexiste com a Resolução 181/2017 do CNMP, em plena vigência. Para solucionar o aparente conflito de normas sobre o mesmo objeto, Gomes (2023) sinaliza que a norma retroage em situações de avença pretérita ao Pacote Anticrime, quando mais benéfica e, frente aos acordos não homologados, poderiam ser submetidos à nova análise através da *novatio legis*.

Para Lopes Júnior (2020), em que pese o sistema jurídico processual penal calcar-se na premissa acusatória em que a admissão de culpa possui valor relativo, apresenta resquícios inquisitoriais que atentam contra princípios fundamentais, na medida em que a confissão do ANPP ressurgue como “a rainha das provas”, extorquida a qualquer custo. Complementa que, “a questão situava-se (e situa-se, ainda) no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepender-se, para assim buscar a remissão de seus pecados”. Vislumbra-se que essa exigência consagra o controle da narrativa alegada pela acusação, a despeito do valor formalmente não probatório (Gomes, 2023).

Considerando que a confissão é um requisito legal imperativo, verifica-se um nítido descaso com as garantias fundamentais sob o subterfúgio da consensualidade. Heringer (2023) explica que o imputável frequentemente se encontra em posição de vulnerabilidade e inferioridade negocial perante o poder do Estado, mormente quando analisada a tradição autoritária que viabiliza a coação indireta voltada à admissão de culpa como consequência do receio de enfrentar as agruras de uma perseguição, comprometendo a autonomia da vontade (Benevides, 2025). Sob a análise das consequências, Ribeiro e Costa (2019) assinalam que é necessário sopesar a disparidade de forças nas situações de *overcharging* (excesso de acusação), formuladas estrategicamente para compelir a aceitação de um acordo e ratificar proposições falsas e, ainda, o reconhecimento da culpa como mero capricho do *ius puniendi*, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (Silva, Reis e Silva, 2020).

Partindo da premissa de retaguarda de direitos fundamentais, a exigibilidade da confissão para a formalização do ANPP esbarra em uma importante inconsistência fático-jurídica: se a essência do ANPP é a consensualidade e a voluntariedade, não deveria ser obrigatório confessar (e se autoincriminar) para obter o benefício legal (Cardoso, 2020). Ziehe e Maduro (2022) reforçam a crítica em razão da ausência de idêntica previsão legal concernente aos institutos da transação penal e suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95), em consonâncias com os princípios constitucionais da não incriminação (art. 5º, inc. LXIII) e presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII).

Denota-se que a exigência prévia da confissão formal para, apenas posteriormente, fixar penas alternativas, fere o direito à imunidade contra a autoacusação, defendendo Nucci (2020, p. 383) a viabilidade de celebração do ANPP sem a sua imposição. Diferentemente, Cabral (2025, p. 86) rememora que não há violação, porquanto “a decisão de confessar decorre de uma opção legítima e importante para a defesa do investigado, além de ser necessariamente orientada por defensor”.

Sob a lente constitucional, exigir a confissão como “moeda de troca” fere frontalmente o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), alicerçado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República. Essa garantia

também encontra guarida no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que, em seu artigo 8º, § 2º, alínea "g", assegura ao indivíduo o direito inalienável de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a confessar-se culpado, dispondo o seu item 3 sobre a absoluta invalidade da confissão mediante coação. Nessa linha, Ziehe e Maduro (2022) rememoram que o ANPP vela uma coerção estatal que retira do investigado a possibilidade de não ser processado caso se negue a produzir provas contra si.

Nessa linha também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1303 (REsp 2161548/BA), o colegiado fixou a tese de que a demanda pela prévia declaração de culpa para fins de propositura do ANPP, sem garantia da contrapartida, impõe uma obrigação desproporcional à parte mais vulnerável, como adverte Rodrigues (2025).

Admitindo-se o viés contratual do ANPP, impõe-se considerar a possibilidade de rescisão por descumprimento ou, ainda, a recusa de homologação judicial (seja por ilegalidade ou desproporcionalidade das cláusulas, sem adentrar ao mérito). Nesses cenários, a eficácia da confissão opõe-se diametralmente nos discursos jurídicos, no contexto de devolução dos autos ao juízo de origem para que o membro ministerial proceda com o oferecimento da denúncia (§ 10, do art. 28-A). O viés garantista preconiza a sua desconsideração para evitar a transfiguração em prova ilícita e quebra da boa-fé objetiva, que contaminam o convencimento judicial. De outro vértice, a postura utilitarista ganha força com normativas institucionais; exemplo disso é o artigo 18-F da Resolução nº 289/2024 do CNMP, que estabelece que eventual denúncia poderá utilizar a confissão formal do investigado como suporte probatório.

Lima (2020) se alinha às premissas referentes ao aproveitamento da confissão extrajudicial, alegando que, se o próprio investigado deu causa à rescisão do ANPP, não poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Farias, Rodrigues e Marques (2021) explicam que, diante do descumprimento do ANPP pelo investigado, emerge outra grave incongruência no sistema processual penal brasileiro, consistente na contaminação do magistrado que, confrontado com a confissão — ainda que posteriormente retratada em alusão à dicção do artigo 200 do Código de Processo Penal —, afasta-se da imparcialidade. Gomes (2023) menciona, ainda, que o próprio dispositivo legal registra que a retratação da confissão é apreciada “sem prejuízo do livre convencimento do juiz”.

A sensibilidade e urgência da matéria têm provocado a movimentação das Cortes Superiores, por meio do debate atrelado à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304 (pendente de julgamento) e em casos como o Habeas Corpus nº 185.913/DF (BRASIL, STF, HC 185913/DF), sustentando-se a inadmissibilidade da confissão para fundamentar eventual condenação.

Se a confissão não possui (ou não deveria possuir) validade nas hipóteses de descumprimento ou não homologação do ANPP, Gomes (2023) questiona a relevância jurídica da exigência da declaração de culpa, sobretudo quando já existem elementos informativos suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas, instaurando um cenário de insegurança jurídica ante a potencial contaminação do convencimento do magistrado.

A imposição da confissão como requisito para o ANPP consagra uma exigência materialmente inconstitucional que perpetua resquícios inquisitoriais e restringe frontalmente o direito à não autoincriminação, prejudicando o equilíbrio processual em detrimento da parcialidade judicial. A literatura majoritária demonstra que a supressão desse pressuposto legal revela-se uma medida imperativa para preservar a integridade das garantias fundamentais do investigado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do arcabouço fático, normativo e doutrinário examinado, impõe-se reconhecer que a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal revela manifesta incompatibilidade com as bases estruturantes do sistema acusatório constitucional. Tal imposição, além de destoar da própria natureza consensual e voluntária do instituto, revela-se desproporcional e desarrazoada, na medida em que restringe de forma inadequada o exercício do direito fundamental à não autoincriminação, cuja indisponibilidade impede a sua submissão à lógica negocial inerente à fase pré-processual.

Verificou-se, ademais, que a confissão colhida exclusivamente para fins de celebração do acordo carece de garantias que impeçam sua eventual utilização em desfavor do investigado em hipóteses de descumprimento ou não homologação judicial. Essa possibilidade contamina a imparcialidade judicial, compromete a boa-fé objetiva estatal e fragiliza a segurança jurídica que deve orientar a persecução penal, pois permite que um ato praticado sob condições assimétricas e em ambiente negocial seja posteriormente convertido em elemento corroborador da imputação penal, subvertendo o equilíbrio processual.

Destarte, conclui-se que a obrigatoriedade da confissão no âmbito do ANPP constitui requisito materialmente inconstitucional e sistemicamente inadequado, por perpetuar resquícios inquisitórios incompatíveis com o modelo garantista adotado pela Constituição da República. A sua supressão mostra-se medida imperativa para assegurar a conformidade do acordo com o sistema acusatório, preservando a integridade das garantias individuais e impedindo que o investigado seja compelido, direta ou indiretamente, a produzir prova contra si mesmo, seja para suprir deficiências estatais na fase investigativa, seja para fundamentar futura persecução penal.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo. ANPP. Confissão. Constitucionalidade. Imprescindibilidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2021.

BENEVIDES, Kerston Marques Silva. **Acordo de não persecução penal e direito ao silêncio**: a confissão como requisito de celebração do ANPP. Revista Uniaraguaia, v. 20, n. 1, 2025. Disponível em:

<https://sipe.uniaraguaia.edu.br/index.php/REVISTAUNIARAGUAIA/article/view/1507>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

CARDOSO, Andrade Arthur Martins. **Da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019**: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

FARIAS, Gabriel Henrique; RODRIGUES, Ana Cristina Medeiros; MARQUES, Heitor Romero. Acordo de não persecução penal: exigência de confissão à luz da Constituição Federal. **LexCult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 57-76, 31 ago. 2021.

GOMES, Evandro Francisco Rodrigues. **Digressões acerca da confissão no acordo de não persecução penal**: os limites da confissão em caso de descumprimento ou não homologação do ANPP. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/27594/1/EFRG12062023.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel et. al. **Aspectos metodológicos da pesquisa em direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. 1. ed. São Luís: EDUFMA, 2022. p. 113-130.

HERINGER, Jorge Fernando Yamaguchi. **A (in)constitucionalidade da exigência de confissão no acordo de não persecução penal (ANPP)**: uma análise frente à presunção de inocência. 2023. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1581>. Acesso em: 1 abr. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINHEIRO, Felipe Farias Guedes; ENRICONE, Priscila da Silva. A irrelevância da confissão formal e circunstancial como requisito indispensável ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). **Revista Jurídica Facesf**, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/39>. Acesso em: 29 mar. 2026.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p. 161-190, 2019.

RODRIGUES, Safira de Sousa. **A confissão em sede de acordo de não persecução penal (ANPP)**: estudo sobre seus efeitos e valor probatório. 2025. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/35107>. Acesso em: 1 abr. 2026.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 81–97, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (im)prescindibilidade da confissão para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63387>. Acesso em: 29 mar. 2026.